

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

**LISNEIDE SANTOS COSTA**

**JUSTIÇA E REPARAÇÃO: UMA NOVA ABORDAGEM PARA ENFRENTAMENTO  
DOS CRIMES RACIAIS E MICROVIOLÊNCIAS CORRELATAS NA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Uberlândia  
2023

**LISNEIDE SANTOS COSTA**

**JUSTIÇA E REPARAÇÃO: UMA NOVA ABORDAGEM PARA ENFRENTAMENTO  
DOS CRIMES RACIAIS E MICROVIOLÊNCIAS CORRELATAS NA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha.

Uberlândia  
2023

**LISNEIDE SANTOS COSTA**

**JUSTIÇA E REPARAÇÃO: UMA NOVA ABORDAGEM PARA ENFRENTAMENTO  
DOS CRIMES RACIAIS E MICROVIOLÊNCIAS CORRELATAS NA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito à Universidade Federal de Uberlândia (MG), pela banca examinadora formada por:

---

Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha, UFU/MG

---

Profa. Dra. Ivete Batista da Silva Almeida, UFU/MG

---

Mestranda Ana Carla de Albuquerque Pacheco, USP/SP

É desde o corpo, desde o chão que piso que dedico a todos os corpos negros que teimam em ocupar os espaços acadêmicos. A todas as mulheres e homens negros nascidos no Sul global, que mais do que uma posição geográfica, diz de uma posicionalidade existencial.

Este trabalho se compõe daquilo que sentimos em nossas peles e entranhas.

*Com a corda no pescoço  
e com os pés apoiados em um tronco...  
brinco como uma equilibrista  
Ignoro o óbvio  
e acolho um futuro-horizonte  
em que ninguém tenha mais esse poder.*

*Apesar das câibras de dançar onde ninguém dança,  
de cantar quando ninguém canta  
meu rosto ereto  
broxa quem me oprime  
e goza certa plenitude  
enquanto choro no escuro.*

*Equilíbrio-me  
enquanto os cupins devoram o tronco,  
as traças devoram minhas roupas...  
Ouço o estalo do galho da árvore colonial...  
Sorrio  
e espero.*

(Juliana Sankofa,2023)

## RESUMO

Esta pesquisa se inseriu na análise e discussão teórica das possibilidades de aplicação das práticas de Justiça Restaurativa, buscando desconstruir pressupostos sobre o crime e a justiça. Tratou-se de realizar uma construção teórica visando à implementação desta ferramenta de resolução consensual de conflitos no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia. O interesse da pesquisa foi articular a prática em situações de crimes raciais ou condutas discriminatórias de menor impacto que reforçam as desigualdades entre sujeitos sistematicamente, sendo um dos principais motivos de tensão e conflitos interpessoais na instituição. O percurso teórico articulou o referencial bibliográfico comparado com a prática de projetos institucionais reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstrando a viabilidade da Justiça Restaurativa no enfrentamento do racismo estrutural, enquanto conceito sociológico e político que explica fenômenos ou fatos sociais de ordem institucional que permeiam o instrumental técnico e ideológico das instituições. Buscar-se-á a análise das políticas institucionais da universidade para combate à discriminação racial e a sua atuação para efetivação dessas medidas. Em campo, acompanhou-se sessões promovidas pelos Núcleos de Prática Jurídica e Prática Restaurativa, e foram colhidos dados junto às instituições municipais, por meio de requerimentos de informação, para mapeamento do processo de tratamento das denúncias. Esse levantamento demonstrou que as instituições que responderam o requerimento, necessitam do apoio de outras instâncias para fins de judicialização e não consideram nenhum tipo de mecanismo alternativo, que evitaria possíveis desdobramentos do problema, como agravamento do dano emocional e reincidência. Evidencia-se que as instituições, que se inserem como acessíveis e democráticas na defesa de direitos constitucionais, são estruturadas para serem ineficazes. Suas inúmeras limitações e impossibilidades dificultam o registro de *notitia criminis* para proceder com a devida investigação para a melhoria do próprio sistema, do acesso à informação adequada, e até maior efetividade na atuação. Verifica-se a manifestação do racismo estrutural e institucionalizado.

**Palavras-chave:** Reparação. Crimes raciais. Racismo institucional. Justiça restaurativa. Justiça Criminal.

## ABSTRACT

This research was part of the theoretical analysis and discussion of the possibilities of applying Restorative Justice practices, seeking to deconstruct assumptions about crime and justice. A theoretical construction was carried out aiming at the implementation of this consensual conflict resolution tool within the scope of the Federal University of Uberlândia. The interest of the research was to articulate the practice in situations of racial crimes or discriminatory behaviors of lesser impact that systematically reinforce inequalities between subjects, being one of the main reasons for tension and interpersonal conflicts in the institution. The theoretical path articulated the bibliographic reference compared with the practice of institutional projects recognized by the National Council of Justice, demonstrating the viability of Restorative Justice in facing structural racism, as a sociological and political concept that explains phenomena or social facts of an institutional nature that permeate the technical and ideological instruments of the institutions. An analysis will be made of the university's institutional policies to combat racial discrimination and its actions to implement these measures. In the field, sessions promoted by the Legal Practice and Restorative Practice Groups were monitored, and data were collected from municipal institutions, through information requests, to map the process of handling complaints. This survey showed that the institutions that responded to the request need the support of other instances for the purposes of judicialization and do not consider any type of alternative mechanism, which would avoid possible consequences of the problem, such as aggravation of emotional harm and recidivism. It is evident that the institutions, which are considered accessible and democratic in the defense of constitutional rights, are structured to be ineffective. Its numerous limitations and impossibilities make it difficult to record *notitiacriminis* news to proceed with the proper investigation to improve the system itself, access to adequate information, and even greater effectiveness in the performance. There is a manifestation of structural and institutionalized racism.

**Keywords:** Repair. Racial crimes. Institutionalized racism. Restorative Justice. Criminal Justice.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
Ensaio sobre a cegueira: percurso teórico e métodos.....	11
Persuasão: Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa .....	14
Por quem os sinos doam: a categoria Discriminação e o Racismo .....	16
Nem crime, nem castigo: a (in)justiça e a questão racial .....	19
Orgulho e preconceito: educação, racismo e o convívio acadêmico.....	22
A fogueira das vaidades: a crise do discurso jurídico-penal .....	26
Desejo e reparação: uma abordagem restaurativa .....	30
Razão e sensibilidade: sobre acolhimento e responsabilidade .....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	36
REFERÊNCIAS .....	37

## INTRODUÇÃO

A musculatura do sistema penal deve ser pensada de maneira a não promover ainda mais coerção, no sentido de causar ainda mais dor. É necessário observar os limites entre a inclusão e mais coerção moral, social e econômica, que nos coloca numa zona perigosa. A criminalização de condutas que visa à proteção de minorias parece aceitável em alguma medida no sistema penal, porém dentro de uma lógica que permita fazer isso sem criar paralelamente condições de fortalecimento da musculatura punitiva, estratificadora e excludente.

Compreender o crime, somente, sob o aspecto de uma violação contra o Estado, como desobediência de uma lei que merece punição, ignora a dimensão de que o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos que cria a obrigação de reparar o dano.

A presente pesquisa se dedicou ao estudo dos elementos concernentes à Justiça Restaurativa como solução alternativa ao contingente do sistema de Justiça, que visa representar uma importante medida no controle do poder punitivo, colaborar na redução do encarceramento e atuar como intermediário da reforma do pensamento jurídico, sem necessariamente renunciar ou desconsiderar a abordagem penal, ajustando essa forma de repensar o crime e a justiça no tratamento dos casos de denúncias de discriminações raciais ocorridos no âmbito do espaço acadêmico da UFU.

Considerar a dimensão racial na abordagem da Justiça Restaurativa permite compreender “que a discriminação como um comportamento intencional é um obstáculo significativo para o sucesso da luta contra formas de opressão nas sociedades contemporâneas” (MOREIRA, 2017, p.121), pois esse entendimento limitado de discriminação, do qual compartilha boa parte dos legisladores e juristas concordam que deve existir um tratamento criminoso de uma pessoa a outra, fundamentado em critérios jurídicos inválidos que não consideram “[...] argumentos políticos, teses sociológicas e teorias psicológicas para fornecer referências de fundamental importância para a compreensão da multiplicidade de formas de discriminação” (MOREIRA, 2017. p. 20).

Carece de maior esforço, portanto, perceber que atos discriminatórios não caracterizam somente desvios de uma ordem social pautada na igualdade racial, inclui-se também as *microagressões*, que, ainda conforme Adilson Moreira (2017) são condutas omissivas ou comissivas de menor impacto e conectadas ou não a outras condutas criminosas que reforçam

as desigualdades entre sujeitos continuamente, porém não infringem normas jurídicas, sendo um dos motivos principais de conflitos sociais e que normalmente são arquivados ou nem alcançam a esfera judicial.

Toma-se como ponto de partida a construção e desenvolvimento de alternativas extrajudiciais no tratamento de conflitos raciais na UFU, como a Justiça Restaurativa. Visando superar um modelo jurídico formal e legalista, cujas técnicas buscam materializar a vontade do legislador orquestrada sob o propósito de “excluir qualquer mediação privada ou política nos conflitos sociais” (PASTANA, 2009, p.61), muito mais para que não esteja desafinado aos interesses dominantes do que para assegurar a pacificação social e promover acesso e integração democrática legítima a uma instância interna capaz de atuar de forma dialógica com os envolvidos, não seletiva e não autoritária, produzindo um modelo mais apto a efetivamente combater a discriminação racial no ambiente acadêmico contribuindo para o desenvolvimento de relações sociais saudáveis e igualitárias.

## **Ensaio sobre a cegueira: percurso teórico e métodos**

Nesse contexto, fundamental é o debate teórico acerca das possibilidades e impasses entre o conceito e a prática, para construir, pela escrita, o processo de implementação da Justiça Restaurativa na UFU.

Dando ênfase analítica nos devidos contrapontos no desenvolvimento do método, a partir do levantamento da quantidade de denúncias de racismo e injúria racial, recebidos pelas instituições de ensino, de Justiça e outras cujo foco de atuação seja defesa de direitos sociais e/ou raciais, a fim de mapear todo o processo desde o registro da denúncia, até a qualificação e tratamento dispensado à vítima, no acolhimento e devida prestação de orientações até o adequado encaminhamento para instâncias (ou instituições) superiores para instauração de inquérito, tratativa ou arquivamento da demanda em questão.

As primeiras análises bibliográficas das formas extrajudiciais de resolução de conflitos foram necessárias para identificar as principais diferenças metodológicas entre Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa, a partir da distinção desses métodos, comparar as práticas que melhor podem se adequar ao contexto da UFU, sem ferir as recomendações jurídicas de cada instrumento. Além da abordagem teórica deste modelo contemporâneo de Justiça Criminal e sua prática através de registros de profissionais da Justiça Restaurativa do Sistema Judiciário local.

Por meio do levantamento de políticas de promoção da igualdade racial e implementação de leis de combate à discriminação racial ou étnica, foi possível analisar a forma de tratamento da questão racial através das políticas públicas, que, preliminarmente, permite a criação de uma cultura legal racialmente igualitária que depende da conciliação do aparato repressivo com o instrumental promocional da igualdade racial, que são diferentes em sua abordagem, mas dependentes de intervenção estatal para combater o racismo.

Dessa forma, apenas as condutas ilícitas movidas por critério racial e que afetem bens jurídicos essenciais constituiriam um problema a ser solucionado pelo Estado, onde sobre este, recorrentemente, predominam sentimentos, valores e narrativas pessoais e ideológicas que, muitas vezes, culminam na desqualificação da ocorrência ou aplicação do princípio da insignificância, criando um tipo penal fechado de crime de racismo, como se este se manifestasse de uma forma única, rejeitando qualquer consideração sobre as motivações ideológicas que existiam muito antes das leis contra o racismo.

Em campo, por meio de observação participante de sessões conciliatórias e restaurativas, no âmbito da Faculdade de Direito (FADIR/UFU), promovidas, respectivamente, pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ/ESAJUP/UFU) e Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE/UFU), para compreender e estabelecer um parâmetro de como a abordagem extrajudicial é empregada na prática, e verificar os problemas e dificuldades que poderão surgir, constituindo um diálogo conexo, igualitário e ético que viabilize a construção que se propõe.

Trabalhar com a perspectiva de resolução de conflitos raciais no âmbito da universidade nos aproximou de várias discussões acadêmicas sobre problemas similares como o contexto social da universidade e as questões de gênero e sexualidade; sobre as políticas educacionais excludentes históricas e as novas políticas afirmativas, e o reflexo social desse movimento na dinâmica acadêmica; já no campo jurídico, dificuldades de acesso à justiça ou garantias de direitos para população negra, o perfil racista, classista e conservador da justiça e a manutenção do controle social autoritário.

Nesse sentido, a dificuldade encontrada desta pesquisa foi estabelecer qual a metodologia adequada a essa investigação, devido ao seu aspecto sociojurídico com enfoque na atividade da universidade. Inicialmente, pareceram adequados à aplicação dos métodos correntes nas ciências sociais, mas as limitações relativas à pesquisa de campo, como o recém-criado Núcleo de Prática Restaurativa no município, e a implicação da maioria das instituições não atenderem ao disposto na Lei N° 12.527 de 2011<sup>1</sup>, regulamentando o direito constitucional de acesso às informações públicas, onde foram formal e pessoalmente abordadas, através de requerimentos de informação.

A maioria das instituições nos deram o silêncio como resposta, dificultando o mapeamento do processo de tratativa das denúncias adequadamente, tendo por base a realidade objetiva da cidade, o que por si só não responde se se tratou de omissão ou descaso. Mesmo sem as condições adequadas, os dados coletados das poucas respostas obtidas e até mesmo das que não deram retorno algum, são suficientes para dar suporte à análise sobre a apreciação qualitativa dos aspectos valorativos presentes nas instituições de Uberlândia relativo às denúncias de racismo.

Pois, é fundamental a compreensão de que é necessário identificar elementos de ideologia racista que opera nas instituições, seja na adoção formal de práticas racistas, pela

---

<sup>1</sup> Ver Lei de Acesso à informação: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 25 de maio. 2023.

negação da relevância do racismo entre nós ou pela indiferença, atua como referência para análises e sugestões teóricas sobre o desenvolvimento de mecanismos de resolução consensual de conflitos dentro da academia na defesa da igualdade racial.

Assim, o diálogo frequente com a bibliografia sobre Justiça Restaurativa e estudos acerca da questão do negro na sociedade, como o resgate histórico da formação da desigualdade racial, a evidência de atuação seletiva e racista do judiciário, discriminação institucional e estrutural e os discursos e comportamentos presentes no campo jurídico mostraram-se mais adequados para desenvolvimento deste trabalho.

Como recomenda José Paulo Netto (2011), acerca do trabalho do pesquisador, que deve rastrear e detalhar minuciosamente nexos internos que se ligam e interligam ao objeto investigado:

*A teoria é, para Marx, a reprodução ideal do movimento real do objeto pelo sujeito que pesquisa: pela teoria, o sujeito reproduz em seu pensamento a estrutura e a dinâmica do objeto de pesquisa. E esta reprodução (que constitui propriamente o conhecimento teórico) será tanto mais correta e verdadeira quanto mais fiel o sujeito for ao objeto (2011, p.21).*

Em todo o percurso teórico desenvolvido nesta pesquisa, ao estudar a concepção do direito a serviço da dominação hegemônica numa sociedade de classes, a atuação do Estado (no campo Judiciário, principalmente) e acerca da estratificação racial como realidade objetiva desse país, experimentaram diversas tensões internas.

A abordagem multidisciplinar revelou contradições teóricas presentes na própria experiência científica, se mostrando, inicialmente, como armadilhas metodológicas e, ao final, rupturas irreversíveis com certos postulados jurídicos.

## **Persuasão: Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa**

Na direção de construir o contexto em que essa proposta se insere, as questões analisadas neste trabalho, preliminarmente, buscaram identificar as principais diferenças conceituais entre Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa, pois o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) padroniza as práticas, através de uma política pública para todo o Judiciário brasileiro, mas não uniformiza a atuação, tendo o cuidado de considerar as especificidades culturais de cada região.

Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que considera que mediação e conciliação são ferramentas legítimas de pacificação social, prevenção e solução de litígios, e que seu método apropriado em programas já implementados no país “tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesse, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”, sendo imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento dessas práticas.

Assim, de acordo com o próprio CNJ visando a publicidade das práticas, em seu portal<sup>2</sup> define que Mediação “se trata de um método no qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito”. Aplicável, geralmente, em conflitos multidimensionais ou complexos, e por ser um procedimento que zela pela autonomia das partes na busca de um consenso entre seus interesses e necessidades, deve ser estruturado, sem um prazo definido e pode terminar em acordo ou não.

Já a Conciliação, é uma técnica utilizada “em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial”. É um método consensual breve, visando restauração e efetiva harmonização social, respeitando a autonomia de ambas as partes.

Quanto ao conceito de Justiça Restaurativa, a despeito de suas diversas concepções, coube apreciar principalmente a união, intermediada pelo diálogo entre as partes (vítima, ofensor e instituição; e por vezes, a comunidade), priorizando a reparação da vítima, admitindo

---

<sup>2</sup> Ver portal CNJ: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 01 de junho. 2023.

que esta possa ser imposta ao ofensor e que possa ser concebida como um meio de transformação da vida em sociedade, o que dialoga com a perspectiva de Rafaella Pallamolla (2008).

Essa forma de solução de conflitos, também orientada pelo CNJ<sup>3</sup>, foi firmada juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), mediante assinatura do “Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa” (2014)<sup>4</sup>, a fim de promover nacionalmente seus princípios e práticas. Atuação que também está em conformidade com a Resolução nº 125/2010, que com o protocolo articulou 20 instituições federais, agências da Organização das Nações Unidas (ONU) e Organizações Não Governamentais (ONGs)<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Ver Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em 01 de junho. 2023.

<sup>4</sup> Ver protocolo em questão: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/PCOT\\_002\\_2014.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/PCOT_002_2014.pdf). Acesso em 01 de junho. 2023.

<sup>5</sup> Ver matéria completa do lançamento da campanha nacional para ampliar Justiça Restaurativa: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-amb-lancam-campanha-nacional-para-ampliar-justica-restaurativa/>. Acesso em 01 de junho. 2023.

### **Por quem os sinos dobram: a categoria Discriminação e o Racismo**

Para que seja possível aprofundarmos na discussão do enfoque na questão racial sob uma abordagem de justiça restaurativa, partimos da palavra discriminação para o Direito, considerando as contribuições teóricas de Adilson Moreira (2017), que indica a categorização de pessoas, a partir de uma característica ou situação jurídica, atribuindo a elas alguma consequência, admite também haver discriminação quando, sem intencionalidade, é imposta ao indivíduo uma forma de tratamento desvantajosa a partir de um julgamento moral negativo.

O sistema jurídico tradicional considera que a discriminação seja um ato intencional de impor uma condição desvantajosa a outrem, o que carrega uma compreensão limitada, pois é na ação coletiva que as formas de discriminação tomam forma, é dentro do processo social que são criados dispositivos que afetam negativamente certos grupos de forma direta e indireta.

O agente que discrimina atribui qualidades socialmente valorizadas, apenas a um determinado grupo de pessoas, pressupondo a inferioridade do outro por não as possuir, logo, Adilson Moreira, nos conduz a reflexão de que a “intenção de discriminar alguém está frequentemente baseada no interesse na preservação de arranjos sociais que mantêm certos grupos em uma situação de privilégio e outros em uma condição subordinada” (2017, p.29). Portanto são legitimados mecanismos de subjugação moral e intelectual que são produzidos nas práticas, discurso e nas consciências, e socialmente reproduzidos de forma contínua.

Em função da percepção de que indivíduos são excluídos, cabe observar a necessidade de diferenciar a discriminação positiva, aquela que o Estado distingue fatores necessários, entre diversos grupos de pessoas, para estabelecer objetivos visando à eliminação das disparidades sociais, melhorando a qualidade de vida daquelas que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Daquela negativa, advinda de um ato discriminatório que não apenas nega a igualdade de tratamento, posto que “a moralidade pública das sociedades democráticas está centrada no pressuposto de que todos os seres humanos possuem uma dignidade intrínseca, razão pela qual eles merecem o mesmo tratamento” (ADILSON,2017:29), mas também limita as possibilidades de bem viver do indivíduo.

O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Afrodescendentes publicou relatório<sup>6</sup> de sua visita ao Brasil, em 2013, a convite do governo para estudar a situação dos afro-brasileiros. Estudo que desmascara a já ultrapassada democracia racial, como grande estratégia, tanto em direção ao branqueamento da população, como de apaziguamento dos conflitos raciais brasileiros (BATTISTELLI, RODRIGUES e FERRUGEM, 2021), revelando que existe um “racismo institucional, em que hierarquias raciais são culturalmente aceitas<sup>7</sup>”.

A discriminação institucional se expressa, quando membros dos grupos dominantes controlam os mecanismos de acesso às várias instituições sociais e elas passam a operar segundo normas e práticas que, embora formuladas em termos gerais, expressam os interesses desses segmentos sociais.

Frente a essas considerações, inevitavelmente, se adentra no termo controverso de “raça”, e como para além de situações particulares, o racismo se constitui enquanto estrutura de opressão. Compreendendo que a dominação racial vai além do campo moral e cultural, se manifestando nos planos da economia e da política retardando as mudanças estruturais e aprofundando as desigualdades.

É um fato que não existe raça enquanto realidade biológica, mas as pessoas são racializadas em razão das significações culturais atribuídos a certos traços físicos, portanto se há discriminações que se baseiam em um fator racial, os estudos devem partir desse ponto de origem, como propõe Adilson Moreira (2017).

Sobre essa questão conceitual, o Professor Humberto Bersani (2017) registra a pertinência da utilização do termo raça afirmando que “a realidade da raça não é mais biológica, mas sim histórica, política e social. A palavra continua sendo usada como uma categoria de análise para entender o que aconteceu no passado e o que acontece no presente” (*apud* MUNANGA, 2010, p.11).

O racismo enquanto ideologia só é possível porque as raças existem, formando os “sujeitos racistas”, conservando as estruturas sociais para a manutenção de privilégios, se expressando no modo de funcionamento da política e da economia, devendo ser compreendido como um dos elementos estruturantes do capitalismo brasileiro, e a partir da análise

---

<sup>6</sup> Ver relatório completo acerca da conclusão e recomendações reportadas ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: <https://brasil.un.org/pt-br/64594-grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-afrodescendentes-divulgado-comunicado-final-sobre-visita-ao>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

<sup>7</sup> Ver <https://www.geledes.org.br/relatorio-da-onu-diz-que-brasil-tem-racismo-institucional/>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

fundamental de Silvio de Almeida (2015), esse processo só se reproduz com base no poder político, seja na presença do Estado, de forma institucional direta, editando normas e políticas de higienização, do tratamento policial militar seletivo, por exemplo, ou na sua “omissão sistemática diante da desigualdade material e a insegurança existencial” (p.755), que opera desde o período colonial, naturalizando a desigualdade racial, seja por atos preconceituosos ou pela simples indiferença<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Ver “Racismo” no tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, de Silvio Luiz de Almeida, na Enciclopédia Jurídica da PUCSP: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

### **Nem crime, nem castigo: a (in)justiça e a questão racial**

O reconhecimento da dimensão raça, nas breves linhas anteriores, não se trata de “recorte” nos estudos das ciências sociais aplicadas, para Enedina Alves (2015), cumpre assumir que esses marcadores fazem parte da integralidade do sujeito e da história coletiva, e essa noção [de recorte] historicamente fragmenta e cria uma perspectiva de estudo distante do mundo social em que vivemos. A autora discute que raça é uma realidade social e ideologicamente construída, pois considera que determinada parcela da população, em razão de suas características fenotípicas, “estão mais vulneráveis à punição estatal mesmo quando a punição não é articulada em termos de seletividade racial” (2015, p.27).

As teorias democráticas modernas tomaram o princípio da igualdade como pressuposto no estabelecimento do seu corpo normativo, pois o tratamento igualitário, como bem colocou Adilson Moreira, “só pode existir em uma sociedade na qual as instituições estatais atuam de acordo com as normas jurídicas que representam os interesses da sociedade como um todo” (2017, p.53).

Nesse sentido, é possível, então, estabelecer uma correlação direta entre os direitos fundamentais, o princípio democrático e o combate à discriminação racial, por meio da Constituição Federal, à qual todas as demais normas se subordinam:

Um exame perfunctório da Constituição Federal permite captar a aparente sinonímia com que as expressões discriminação *lato sensu* (arts. 3º, IV, e 227), discriminação *stricto sensu* (arts. 5º, XLI, e 7º, XXXI), distinção entre pessoas (arts. 5º, caput, 7º, XXXII, e 12, § 2º), diferença de tratamento (art. 7º, XXX), tratamento desigual (art. 150, II) e prática do racismo (art. 5º, XLII), são utilizadas, resguardada a ênfase conferida pelo constituinte à prática do racismo comparativamente a outras possíveis modalidades de discriminação, senão porque a criminaliza, atribuindo-lhe os gravosos estatutos da inafiançabilidade e da imprescritibilidade, também porque sujeita o infrator à mais severa das penas privativas de liberdade – a reclusão. Assim, o Preâmbulo da Constituição Federal consigna o repúdio ao preconceito; o art. 3º, IV, proíbe o preconceito e qualquer outra forma de discriminação (de onde se poderia inferir que preconceito seria espécie do gênero discriminação); o art. 4º, VIII, assinala a repulsa ao racismo no âmbito das relações internacionais; o art. 5º, XLI, prescreve que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais; o mesmo art. 5º, XLII, criminaliza a prática do racismo; o art. 7º, XXX, proíbe a diferença de salários e de critério de admissão por motivo de cor, entre outras motivações, e finalmente o art. 227, que atribui ao Estado o dever de colocar a criança a salvo de toda forma de discriminação e repudia o preconceito contra portadores de deficiência. (SILVA Jr, 2002:13).

As normas que deram base à legislação antirracista<sup>9</sup>, denotam uma concepção de discriminação racial muito específica e direta, restritas aos conceitos de intencionalidade e arbitrariedade, na abordagem de Hédio Júnior (2002), devido ao aspecto de censura atribuído ao crime de racismo, a constar pela inafiançabilidade, a vedação à prescrição e a cominação de pena de reclusão, equiparando-o a prática de tortura, terrorismo, tráfico de drogas e crimes hediondos. Muitos legisladores e doutrinadores do direito afirmam que a discriminação é uma forma de tratamento que não pode ser juridicamente ou moralmente justificado<sup>10</sup>.

A vivência social dos indivíduos abrange diferentes aspectos e manifestações da discriminação racial, que conforme Sérgio Martins (1996) “no momento que emerge a situação conflitiva, [...] há uma vinculação imediata entre o direito lesado com um valor de Justiça, que deverá ser garantido através da ação do Poder Judiciário”.

Ao abstrair qualquer consideração do reconhecimento do racismo, muitos operadores do direito no Brasil conduzem suas práticas a partir de um entendimento restrito do que seja discriminação<sup>11</sup>, assim perpetuam um sistema de profunda desigualdade racial camuflado por

<sup>9</sup> Ver **Lei 7.668 de agosto 1988** (autoriza a criação da Fundação Cultural Palmares, tendo a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos, decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira); **Lei 7.716 de 5 de janeiro 1989** (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor); **Lei 9.459 de maio 1997** (qualifica o crime de racismo e injúria racial); **Lei 9.029 de 13 abril 1995** (trata da discriminação na relação de emprego, proibindo a discriminação por motivo de raça e cor); **Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996** (Prescreve a necessidade de igualdade e tolerância nas bases da educação nacional); **Lei 10.639 de janeiro 2003** (tornando obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira); **Lei 12.288 de julho 2010** (Estatuto da Igualdade Racial que se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica); **Lei 12.711 de agosto 2012** (dispõe sobre a reserva de vagas nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio para pretos, pardos e indígenas); **Lei 12.990 de junho 2014** (reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos); **Lei 14.519 de 05 de janeiro 2023** (Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé); **Lei 14.532 de 11 de janeiro 2023** (tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público).

<sup>10</sup> Ver posição de Guilherme Nucci: <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>; Câmara dos Deputados: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564256-A-REPRESENTACAO-DOS-NEGROS-E-OS-AVANCOS-NA-LEGISLACAO.html>; Senado Federal: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/pais-ainda-precisa-avancar-no-combate-ao-racismo>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

<sup>11</sup> Ver proposta de pesquisa pelo CNJ para estudar como são tratados os negros no sistema judicial: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-vai-mostrar-como-sao-tratados-os-negros-no-sistema-judicial/> e pesquisa coordenada Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC): <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

Ver também matéria sobre o 24º Seminário Internacional de Ciências Criminais, especialistas afirmam que o sistema de justiça brasileiro é racista e toma decisões em função da cor da pele: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/08/para-especialistas-judiciario-brasileiro-e-reflexo-da-perpetuacao-do-racismo/>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

um modelo político democrático liberal formal, e um acréscimo bastante relevante é feito pela crítica de Hédio Júnior (2002):

A despeito da recorrente e despótica incidência de sentimentos, valores e narrativas pessoais e ideológicas tantas vezes predominantes em investigações ou processos por crime de racismo, a diretriz constitucional é cristalina e inelutável — condutas ilícitas movidas por critério racial e que vulnerem bens jurídicos essenciais devem ser sancionadas pelo direito penal, lembrando que sanção penal não significa encarceramento e que penas alternativas à privação de liberdade podem e devem ser amplamente empregadas neste tipo de infração penal”.

É possível identificar elementos do que Falcão Neto (1981) definiu como cultura jurídica liberal dominante, que opera como um mecanismo de afastamento do país de um ideal democrático universalista, e não o contrário. O autor questiona ainda que o ferramental ideológico dessa cultura jurídica tende a viabilizar, ou não, o acesso das classes sociais à justiça, por entender o conflito não como resultante da luta de classes, mas como divergências entre indivíduos livres, iguais e agindo de acordo com sua vontade.

Tendo em vista os propósitos do texto constitucional o argumento de busca pela justiça racial e social deve ser aplicado ao sistema jurídico plenamente, por meio de mecanismos que tem como objetivo a erradicação da marginalização e a diminuição das desigualdades.

---

Ver matéria do portal Brasil de Fato, sobre a seletividade e racismo do judiciário brasileiro: <https://www.brasildefato.com.br/2017/08/04/caso-rafael-braga-escancara-seletividade-e-racismo-do-judiciario-no-brasil/>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

## Orgulho e preconceito: educação, racismo e o convívio acadêmico

O processo de integração do negro na sociedade, movimento nomeado de “contra-ideologia racial”, por Florestan Fernandes (1986), surge da organização e luta dos negros e *mestiços* entre as décadas de 10 e 40 para serem incorporados à sociedade de classes em formação e expansão, e promover uma ideologia racial específica dos negros.

É com o desenvolvimento e ascensão do modo de produção capitalista monopolista que o negro começa a questionar os privilégios e ascensão dos imigrantes brancos enquanto a grande população negra permanecia em condição ainda subalternizada, assim o “preconceito de cor”, como formação histórica, passa a ser considerado na consciência social negra.

Nos discursos das lutas por reconhecimento e direitos dos movimentos negros e da academia, ao longo da década de 1990, predominava como uma das estratégias de combate ao racismo no Brasil, a discussão sobre *racialismo*<sup>12</sup>. Uma breve exposição desse contexto é feita na tese de Márcio Henrique Santos:

Entendia-se a manifestação supostamente velada desse racismo como o principal mecanismo que dificultaria a identificação das práticas discriminatórias que, de modo sistemático, operariam a segregação da população negra. Desse modo, os movimentos antirracistas acreditavam que a racialização segundo o modelo das duas raças – branca e negra – intensificaria a exposição e denúncia dos contrastes sociais e da privação de direitos, mascarados pelo mito da democracia racial, pela ideia da miscigenação e pela confusão tradicional entre “raça” e classe. Justamente a isto, estes movimentos focavam a autoestima da população negra, promovendo a positivação da noção de raça pela ressignificação do termo, buscando combater a internalização das discriminações sofridas pela população negra (GUIMARÃES, 2002; SILVA 2008). (2009, p.12)

Neste tópico, utiliza-se as reflexões concisas de Renata Gonçalves e Gabrielle Ambar (2015) quanto a questão e a consciência racial no espaço acadêmico e os estudos realizados por Régis Rodrigues Elísio (2018), sobre o processo de implantação das ações afirmativas e o cotidiano acadêmico de cotistas negros na UFU.

Sem desconsiderar as políticas educacionais do período imperial<sup>13</sup>, fruto de uma sociedade escravagista, patriarcal, autoritária e formada para atender a uma minoria encarregada do controle sobre as novas gerações, estavam excluídos desse projeto os africanos

<sup>12</sup> Ver artigo e reflexões da autora Ariana Mara da Silva sobre “Racialismo e racismo”: <https://www.geledes.org.br/racismo-e-racialismo/>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

<sup>13</sup> Ver sobre a pesquisa de Nizan Pereira Almeida, “Por que os negros foram excluídos do ensino nos períodos imperial e republicano?”: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/por-que-negros-foram-excluidos-do-ensino-nos-periodos-imperial-e-republicano-96aaka56heq7qxjdcym17v7m6/>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

de nascimento e os trabalhadores escravizados<sup>14</sup>. As autoras introduzem à compreensão o impacto da dominação que retardou a inserção dos negros no sistema educacional:

Este direito também fora negado a seus filhos sob o discurso de que se o negro é uma raça inferior, incapaz para o trabalho, propensa ao vício, ao crime, inimiga da civilização e do progresso, a educação se tornaria um dispêndio desnecessário. Apartados do sistema educacional, uma massa de negro(a)s foi obrigada a trabalhar precocemente executando os ofícios mais precários para garantir a sobrevivência de suas famílias. Fora dos ambientes escolares básicos, também lhe foi impedido o acesso ao ensino superior. (2015, p. 206)

Contexto que reflete a luta de classes, que envolve intimamente os conflitos de raça no Brasil. Como relata Régis Elísio (2018), sobre a primeira tensão ocorrida entre membros do Conselho Universitário (CONSUN/UFU). O autor resgata que no ano de 2003, os dois únicos docentes negros que compunham o Conselho, questionaram a participação somente de professores brancos em ação promovida pela Prefeitura Municipal de Uberlândia (PMU) para tratar de políticas de ingresso na UFU.

Além dos inúmeros registros ocasionados de processos de exclusão que dispensam aos estudantes negros dentro da universidade tratamento assimétrico<sup>15</sup> e racista, partindo do entendimento de Régis Elísio acerca do racismo estrutural na UFU, este não se difere do brasileiro:

Percebe-se que, ainda que a comunidade negra tenha conquistado algumas garantias legais, as estruturas se movem de todo modo a garantir a subalternização dos negros (pretos e pardos) e, ao mesmo tempo, falando mais diretamente, viabilizar a manutenção da supremacia branca que, ao longo de toda a História do Brasil, sobretudo a partir do século 16, esteve em situação de privilégio em relação aos demais grupos étnicos” (2018, p. 101).

<sup>14</sup> Constituição de 1824 que ditava que a escola era um direito de todos os cidadãos, exceto negros escravizados ou de África: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm);

<sup>15</sup> Ver Ministério Público Federal (MPF) adverte professores da UFU sobre consequências penais da discriminação racial: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-mg-adverte-professores-da-universidade-federal-de-uberlandia-sobre-consequencias-penais-da-discriminacao-etnica-racial>; Racismo em jogos universitários na UFU: <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/07/jovem-e-vitima-de-racismo-durante-jogos-universitarios-na-ufu.html> e <https://www.geledes.org.br/vem-seu-pretosafado-universitario-acusa-adversario-de-racismo-durante-torneio-em-mg/>; Aumento dos registros de racismo em Uberlândia: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-mg-adverte-professores-da-universidade-federal-de-uberlandia-sobre-consequencias-penais-da-discriminacao-etnica-racial>; Denúncia de racismo envolvendo a UFU, com repercussão nacional, arquivada: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/justica-em-mg-arquiva-denuncia-de-jovem-que-teve-turbante-arrancado-em-festa-de-formatura.ghtml>; Pichações racistas ocorridas durante “X Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros” na UFU: <https://www.geledes.org.br/pixacoes-racistas-sao-encontradas-na-universidade-federal-de-uberlandia/>; Pichações racistas, com apologia ao nazismo, incluindo a UFU: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/20/pichacoes-racistas-homofobicas-universidades.htm> e <https://exame.abril.com.br/brasil/em-24h-universidades-sao-pichadas-com-frases-de-odio-e-mencao-a-columbine/>; Racismo contra cotistas negros: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/03/03/a-cota-esta-toda-aqui-estudantes-pretos-da-ufu-relatam-ofensas-racistas-em-uberlandia-e-ituiutaba.ghtml>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

É insuficiente falarmos apenas em racismo, pois há um sistema de dominação que sustenta a opressão racial e precisa ser enunciado, nomeado e confrontado. Não há racismo possível que não seja a partir da discussão da racialização enquanto um processo que atinge pessoas negras e brancas. Que tem origem na classificação racial a partir da qual outras se estruturam, um processo que ignora solenemente identidades culturais.

Para Cida Bento (2002), excluir a branquitude, também fruto de construção social, ignorar os brancos do debate racial, é evitar discutir a extensão do privilégio, pois “mesmo em situação de pobreza, o branco tem o privilégio simbólico da brancura, o que não é pouca coisa”, ainda para a autora:

Há benefícios concretos e simbólicos em se evitar caracterizar o lugar ocupado pelo branco na história do Brasil. Não se reconhecer como partícipe dessa história é não assumir um legado que acentua o lugar de privilégio que o grupo branco desfruta na atualidade (BENTO, 2002, p. 28).

O ideário de nação planejado, tem na eugenia papel fundamental se expressando em diferentes estratégias, “uma delas são as maquinarias do cuidado que sustentam por práticas de apaziguamento de conflitos e produção da mestiçagem como política de controle e extermínio de populações” (BATTISTELLI, RODRIGUES e FERRUGEM, 2021, p. 553), lógicas que contribuíram para a construção e popularização do mito da democracia racial, que desde então vem naturalizando violências, a serviço da dominação branca.

Posicionando a categoria branquitude como um lugar de superioridade (e de conseqüente produção de inferioridade) no âmbito universitário, para discutir as manifestações do racismo neste âmbito, as autoras nos ajuda a compreender que o silenciamento é usado como meio de pacificar os conflitos raciais, e não como técnica de acolhimento de fato, implicando no não comprometimento em reconhecer o poder e o privilégio que sustentam essa estrutura violenta, como desenvolvem:

A universidade ocidentalizada, como parte de um projeto-moderno colonial (GROSFUGUEL, 2016), reproduz estes mesmos ideais e segue pactuada com políticas apaziguadoras que têm como intenção silenciar principalmente os conflitos raciais e as estratégias de enfrentamento dos mesmos, pois “[...] sem a globalização da universidade ocidentalizada, seria muito difícil para o sistema-mundo reproduzir suas múltiplas hierarquias de dominação e exploração global” (idem, 2012, p. 339). (2021, p. 554)

O conceito de *pacto narcísico da branquitude*, cunhado pela autora Cida Bento (2002), nos serve para demonstrar como o racismo desvela os mecanismos de poder que não se expressam somente pelos atos, mas também nos inconscientes que nem sempre são

reconhecidos pelas pessoas brancas como violência racial e racismo, mas que seguem sustentando relações de dominação.

Em importante contribuição, o intelectual Silvio de Almeida atribui ser o racismo um “processo sem sujeito” no sentido de que a sua forma de dominar e se modificar “a cada geração depende, essencialmente, de condições estruturais e institucionais para que práticas discriminatórias possam atingir a formação dos afetos e da consciência dos indivíduos” (2015, 756).

### **A fogueira das vaidades: a crise do discurso jurídico-penal**

A formação da identidade política do sistema de Justiça, segundo Boaventura Santos (2007), é caracterizada pela fluidez dos limites entre política e justiça, que só faz verdadeiramente sentido no domínio da cultura democrática, e no contexto em que vivemos, como reconhece Débora Pastana (2009), esta forma política é apoiada por determinadas classes sociais e forças políticas que defendem sobretudo seus interesses, modulando o Direito conforme a luta de classes e “quando interpretado de forma não hegemônica, apresenta-se como aquele que possui valores mais seguros e capazes de diminuir desigualdades, além de o mais importante, contribuir para maior participação das classes populares nas decisões políticas” (PASTANA, 2009, p.27).

Perseguindo o objetivo aqui proposto, dialoga-se com Maria Tereza Sadek (2008), que atenta para as deficiências históricas acerca do desempenho do sistema legal que desencadeou a busca por alternativas democráticas, e aponta que o caminho extrajudicial parte de políticas institucionais que estimulem a realização de acordos e soluções, a exemplo da Justiça Restaurativa.

A crise de legitimidade da nossa democracia e do Sistema de Justiça, se desencadeia quando a crença no papel do direito é frustrada, mesmo com o avanço da redemocratização, em 1988, fundamentada na valorização da pluralidade jurídica e popularização do acesso.

O crescimento na busca por soluções judiciais e extrajudiciais não significa amplo acesso à Justiça, gerando, portanto, insatisfação sistemática das expectativas democráticas, somado a fatores como desigualdade socioeconômica e racismo, a desinformação sobre direitos e a percepção negativa sobre a justiça atuam inviabilizando a expansão desse acesso.

Na esteira da percepção negativa da justiça quanto ao seu acesso e resolução de litígios, podemos realizar uma crítica também ao monopólio estatal e científico dos instrumentos de denúncia, implicando em dados subnotificados, seja na incorreta qualificação do crime pelo agente no momento do registro da ocorrência (SANTOS, 2009) ou no processo de revitimização no acolhimento das instituições e a escassez de instrumentos que meçam precisamente esses dados consolidados tanto no cenário nacional quanto por região.

A descentralização dos canais de denúncia, como Defensoria Pública, Ministério Público, disque denúncia-181, delegacias, entre outros, dificultam o acesso a um quadro mais preciso até para embasar políticas de combate a esses tipos de crime.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania recebeu 1.019 denúncias de injúria racial em 2021, ano que se comemorou 50 anos do Dia da Consciência Negra. Os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais são os que mais tiveram denúncias<sup>16</sup>.

Em São Paulo, os casos de racismo aumentaram 128%, entre 2019 e 2021. Os registros deste tipo de crime, entre janeiro e outubro do ano passado, também já superam a totalidade dos três anos anteriores. Os dados constam dos boletins de ocorrência registrados nas delegacias paulistas<sup>17</sup>.

No Rio de Janeiro, onde há uma Lei instituída, de nº 5.931/2011, uma Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), que se trata de uma delegacia especializada em registrar e investigar crimes motivados por questões como racismo e discriminação religiosa, só foi inaugurada em dezembro de 2018<sup>18</sup>.

Em Minas gerais, o número de casos de racismo aumentou, os dados são da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), em todo ano de 2021 foram 373 casos, em 2020, 340. Em 2019 foram 330<sup>19</sup>.

E os registros em Uberlândia, últimos dados de 2015, divulgados pela Polícia Militar ao portal de notícias do G1, sobem 75% de 2013 a 2015, sobre esses números o presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB Uberlândia, destacou na época que, “embora os registros apresentassem crescimento, os dados não são expressivos em comparação às ofensas racistas que ocorrem com frequência”.

---

<sup>16</sup> Ver notícia na íntegra no portal da CNN Brasil: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ministerio-dos-direitos-humanos-recebeu-1-019-denuncias-de-injuria-racial-em-2021/> e também os registros do ano de 2019: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/ministerio-recebe-mais-de-600-denuncias-de-discriminacao-racial>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

<sup>17</sup> Ver divulgação na íntegra, por meio do portal de Metrôpolis: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/com-crime-em-alta-sp-registra-um-caso-de-racismo-a-cada-8-horas>; e Folha de São Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/84-dos-crimes-raciais-em-sp-sao-registrados-como-injuria-mostra-pesquisa.shtml>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

<sup>18</sup> Ver página institucional da Polícia Civil anunciando a inauguração: <http://www.policiacivilrj.net.br/noticias.php?id=3303>; e implementação de novo canal de denúncias em 2022: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/17/servico-1746-cria-canal-para-receber-denuncias-de-racismo-e-preconceito-religioso.ghtml>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

<sup>19</sup> Ver matéria na íntegra no Portal G1: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/07/28/macaco-lugar-de-preto-e-na-senzala-eu-sou-racista-e-outras-tantas-ofensas-casos-de-injuria-racial-aumentam-em-minas.ghtml>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

Já o Disque Direitos Humanos (coordenado pelo MDHC) registrou mais de 600 casos de racismo em 2018, conforme publicado pelo portal de notícias de O Globo, que aponta que as queixas caíram 33% em um ano e especialistas atribuem queda a medo de perseguição e descrença em punição<sup>20</sup>. E recentemente, o Ministério da Igualdade Racial estuda lançar o Disque Racismo<sup>21</sup>.

Quanto ao acesso à Justiça e sistema judicial, temos o “Relatório Justiça em Números 2022, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, reunindo os dados de 90 Tribunais sobre o funcionamento da Justiça em 2021, um estudo que aborda toda a atividade da Justiça brasileira, com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF). Como constata o relatório o Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, uma expansão de 11,1% no número de casos solucionados em relação a 2020. No mesmo período registrou-se o ingresso de 27,7 milhões de novas ações – incluídas as que retornaram a tramitar –, revelando um crescimento de 10,4%<sup>22</sup>.

Se explicita em números o crescimento da busca por soluções judiciais, mas não significa amplo acesso à Justiça, a desinformação sobre direitos e a percepção negativa sobre a justiça inviabilizam a expansão do acesso à mesma, tanto que em 2011 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou o resultado de um processo de desenvolvimento de uma ferramenta de estudo e pesquisa, denominado Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), numa avaliação geral bastante crítica, onde a média apurada à Justiça brasileira somou 4.55, de 0 a 10 (p.19), e na percepção por dimensões como facilidade no acesso, rapidez, imparcialidade e custo, obteve a média nacional de 2.68, de 0 a 4.

Nesse sentido, parece acertada a afirmação de Daniel Achutti (2006, p.55) que “a observação dos direitos e garantias individuais por parte dos Tribunais, por sua vez, apesar de economicamente possível e juridicamente necessária, continua afastada da praxe forense”, conservando valores ultrapassados de controle punitivo excessivo, enquanto simultaneamente, opera um processo penal que fracassa na intenção expressa de responsabilizar os ofensores, coibir o crime e ainda negligencia as vítimas. Mais repressão intensifica o temor de convivência social, não aumenta a segurança pública, e muito menos a sensação subjetiva de justiça.

---

<sup>20</sup> Ver matéria na íntegra: <https://oglobo.globo.com/sociedade/disque-direitos-humanos-registrou-mais-de-600-casos-de-racismo-em-2018-23735818>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

<sup>21</sup> Ver matéria completa no Portal Agência Brasil: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/ministerio-da-igualdade-racial-estuda-criar-o-disque-racismo>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

<sup>22</sup> Ver relatório na íntegra: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

Uma consideração fundamental é feita por Débora Pastana (2009), sobre o discurso democrático entre os profissionais do direito, que ao mesmo tempo revela uma forma de dominação simbólica em que o autoritarismo impera, através de mecanismos sutis de convencimento da opinião pública para rejeitar iniciativas democráticas mais próximas da cidadania participativa e legitimar práticas arbitrárias no tratamento dos conflitos sociais, incluindo os crimes de menor impacto social.

O autor Alessandro Baratta aprofunda a discussão ressaltando a indispensabilidade de teorias da criminologia crítica para fundamentar um programa de política criminal alternativa, diferente de política penal alternativa, e conclui que “se o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo, a luta por uma sociedade democrática e igualitária seria inseparável da luta pela superação do sistema penal” (2011, p.18).

E, por fim, a igualdade formal (jurídica e política) perante a lei continua sendo um princípio importante da ordem jurídica para redução das irregularidades entre garantias fundamentais e as violações praticadas pelo sistema criminal, relativamente a esse processo, o autor conclui:

Pesquisas empíricas têm colocado em relevo as diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juízes, em face de indivíduos pertencentes a diversas classes sociais. Isto leva os juízes, inconscientemente, a tendências de juízos diversificados tanto à apreciação do elemento subjetivo do delito (dolo, culpa) quanto ao caráter sintomático do delito em face da personalidade (prognose sobre a conduta futura do acusado) e, pois, à individualização e à mensuração da pena destes pontos de vista. A distribuição das definições criminais se ressent, por isso, de modo particular, da diferenciação social. Em geral, pode-se afirmar que existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores (p.177-178).

O Poder Judiciário, como toda instituição da nossa sociedade, não destoa do cenário autoritário. Primeiro passo para superar os problemas da Justiça no Brasil é perceber que ela possui essas mazelas. Não apenas a morosidade, mas o racismo, o autoritarismo.

### **Desejo e reparação: uma abordagem restaurativa**

Para a construção desse marco teórico utiliza-se a Resolução de 2002/12, de 24 de julho 2002, da ONU, que estabelece princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal considerando a necessidade de desenvolvimento e implementação dessas medidas nos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes.

Levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder<sup>23</sup> e a Resolução N° 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, que dispõe sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário; considerando o direito constitucional do acesso à Justiça, e também os aspectos relacionais individuais, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para o surgimento de conflito e violência.

Com amparo dos artigos 72, 77 e 89 da Lei N° 9.099, de 26 de setembro de 1995, que permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais.

Autores como Myléne Jaccoud (2005. p. 169) define que a Justiça Restaurativa “é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a este”; Raffaella Pallamolla (2008) sustenta ainda, que ao desconsiderar a abordagem retributiva da justiça, incluindo formas não violentas de resolução de conflitos (como a promoção do diálogo e a escuta respeitosa entre as partes e de maneira mais ampla, entre estas e a comunidade), sem pretender reduzir a extensão do crime, mas buscando melhorar a coexistência social, em suas palavras, “a justiça restaurativa não deve substituir o processo penal e a pena, mas atuar de forma complementar, possibilitando outra

---

<sup>23</sup> Ver declaração: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>. Acesso em: 01 de junho. 2023.

resposta penal que não a punitiva; todavia, deve possuir certa autonomia em relação ao sistema criminal, em razão de sua lógica distinta”(2008, p.14).

Paul Maccold e Ted Wachtel (2003) sustentam que o crime significa um agravo à vítima e, em segunda instância, atinge outros indivíduos tomando uma dimensão social maior, a Justiça persegue a culpa e a punição em si mesma e “a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária”, pois o ideal é acolher “um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão”.

Uma referência no estudo, Howard Zehr (2008), diz ser o crime uma violação nas relações entre o ofensor, a vítima e a comunidade, cabendo à Justiça identificar as necessidades e obrigações resultante dessa violação e do trauma causado, e que deve ser restaurado de maneira satisfatória, ou seja, alcançando um resultado individual e socialmente terapêutico.

Essa oportunidade de mudança de perspectiva, focaliza as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta e não o crime em si, nem a reação social, nem a pessoa do ofensor, geralmente os focos tradicionais da intervenção penal.

### **Razão e sensibilidade: sobre acolhimento e responsabilidade**

Para avaliação do acesso aos órgãos públicos municipais que se disponibilizam a receberem denúncias de crimes raciais, entre em 2019, solicitamos informações públicas a 14 instituições: Câmara Municipal de Uberlândia, Diretoria de Igualdade Racial (DIIGUAL) da prefeitura, Centro Municipal de Estudos e Projetos Educacionais (CEMEPE), Superintendência Regional de Ensino (SRE), Defensoria Pública, Ministério Público, OAB, Ouvidoria da UFU, Núcleo de Estudos Afro-brasileiros, Coletivo Mulheres de Ébano e núcleos de prática jurídica de universidades particulares – ESAMC, Pitágoras, Unetri e Uniube.

O requerimento continha sete questões relacionadas: a existência de instrumento interno que possibilitasse o recebimento de denúncias, em caso negativo, por qual motivo, qual a orientação que se seguia para o tratamento desta, a quantidade registrada (2013 a 2018) e a conclusão (desistência, arquivamento, instauração de processos) com seus respectivos motivos.

O racismo institucional ainda é a realidade que inviabiliza acesso ao ensino público e de qualidade no país. Além do baixo número de professores e estudantes negros, como revela a “V Pesquisa Nacional de Perfil dos Graduandos das IFES – 2018”, essas instituições não propiciam um ambiente acolhedor e igualitário aos estudantes.

Além das políticas públicas, principalmente, da Lei de Cotas para negros, de 2012, nenhum outro passo foi dado para sanar a discrepância entre alunos brancos e de outras identidades raciais e étnicas. Gonçalves e Ambar, acrescenta ainda que, “paradoxalmente, foi justamente desse ambiente segregado que saíram todas as teorias que negam a existência de segregação racial no Brasil” (apud. Carvalho, 2006, p.91).

A legitimidade da atuação da Justiça não fornece indícios de ter passado pelo crivo da redemocratização, a deslegitimação dos sistemas penais e o desprestígio dos discursos jurídico-penais crescem, em contradição, ao aumento da busca por soluções judiciais ou extrajudiciais, nesse sentido pertinente é a observação de Adilson Moreira (2017, p.193) “que o interesse na preservação de relações assimétricas de poder faz com que a determinação constitucional de tratamento igualitário seja violada”.

Ainda, um discurso democrático, como insere Débora Pastana (2009), deve ser analisado sob quais interesses se apoia para permitir essa “acomodação política”, dado que a

realidade operacional do campo jurídico funciona de modo a perpetuar privilégios das classes dominantes.

Quando nos deparamos com a ineficácia bem estruturada das instituições que se dizem acessíveis e democráticas na defesa dos direitos fundamentais, especialmente, raciais, que por inúmeras limitações e impossibilidades dificultam o acesso à informação adequada, registro de denúncia para proceder com a devida investigação para melhoria do próprio sistema e até políticas públicas mais adequadas vemos aí a manifestação do racismo estrutural e institucionalizado<sup>24</sup>, e mantendo a cadeia do entendimento, já que essa forma de funcionamento das instituições está a serviço de manter privilégios, jamais haverá interesse em organizar e sistematizar um instrumento de denúncia que possibilite a investigação, julgamento e o encarceramento de brancos pelo crime de racismo.

É a partir desse ponto de raciocínio que a mudança de foco do crime-punição para a Justiça Restaurativa promove a mudança gradual nas estruturas. Não se trata aqui de compactuar com o cometimento de crimes raciais, excluindo completamente o processo criminal, mas é dar a oportunidade ao ofensor de refletir sobre o seu erro e participar da reparação.

Ainda que os debates sobre a JR sejam iniciais, seus resultados vêm surtindo efeitos na condução de casos de família (conflitos matrimoniais, violência doméstica, divórcio), escola, vizinhança/bairro (violência, vandalismo, perturbação de sossego), economia, tutela ambiental, trabalho, nas comunidades em geral, inclusive no sistema de justiça (tal como no conflito em prisões).

Como exemplo, apresenta-se o Núcleo de Prática Restaurativa (NPR), implantado na Subseção Judiciária de Uberlândia, em 2022, contemplando uma série de iniciativas para difundir os procedimentos restaurativos e incentivar a cultura da paz, como, por exemplo, ações interinstitucionais para resolução e prevenção de conflitos e violência e para a promoção de educação, vivências e acolhimento de perspectivas restaurativas<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Ver reportagem na íntegra sobre conclusão do relatório da ONU: racismo no Brasil é estrutural e institucionalizado: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/09/relatorio-apresentado-na-onu-diz-que-brasil-tem-racismo-institucional.html>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

<sup>25</sup> Ver divulgação da implantação do Núcleo e documentos correlatos: <https://portal.trf6.jus.br/implantado-o-nucleo-de-praticas-restaurativas-na-subsecao-judiciaria-de-uberlandia/#:~:text=A%20Portaria%20SJMG%20FULA%20DCEJUC,e%20preven%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20e>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

O Núcleo tem atuado por meio do Acordo de Cooperação Técnica N°1/2022 com a UFU, visando implantar a Política de Justiça Restaurativa, do CNJ, de forma a complementar o modelo tradicional de prestação jurisdicional. O convênio firmado prevê que a Faculdade de Direito, através da instituição do Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE/UFU), colabore na implantação, atuando nas ações penais em curso no âmbito das varas federais da Subseção. O acordo permite, ainda, a cessão de equipe multidisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais pela UFU, além da realização de palestras, seminários e outras atividades.

A iniciativa é pioneira no município, porém a experiência foi considerada piloto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Subseção Judiciária de Uberaba, desde 2017, e tem servido de referência a diversas seções e subseções judiciárias em todo o País<sup>26</sup>.

Os dados analisados e a revisão bibliográfica demonstraram haver necessidade urgente de atuação institucional, que além da abertura política por ocasião da Resolução SEI N° 13 de 24 de agosto de 2018, do Conselho Universitário (CONSUN/UFU), que estabelece a Política de Educação das Relações Étnico-raciais na Universidade Federal de Uberlândia, composta de princípios, diretrizes e metas que objetivam implantar, aprimorar e difundir ações institucionais de enfrentamento, combate e superação de práticas racistas e discriminatórias, no intuito de criar condições legais, materiais, pedagógicas e outras necessárias para a promoção da produção e difusão de conhecimentos que contribuam para a construção de uma sociedade justa, promotora da igualdade e de equidade de direitos.

Deve haver também abertura executiva, em atendimento às diretrizes da Resolução, como o fortalecimento e visibilidade de identidades e de direitos, com vistas a possibilitar a todos o enfrentamento dos processos de exclusão a que são submetidos os negros, indígenas e demais grupos minorizados, por meio de uma de suas metas, como promoção de ações permanentes que vise à educação das relações étnico-raciais nas mais diversas áreas acadêmicas e administrativas.

Como a Resolução está vigente, de acordo com o art. 4º desta, “a UFU deve conduzir sua gestão norteada pelo compromisso estabelecido para a educação antirracista e

---

<sup>26</sup> Ver na íntegra no Portal de Notícias da Justiça Federal TRF1: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-nucleo-de-praticas-restaurativas-em-uberaba-realiza-primeira-sessao-com-a-participacao-de-vitima-sub-rogada.htm> e <https://camarauberaba.mg.gov.br/noticias/13665/>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

antidiscriminatória, como o exposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais de 2004 e nas Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-raciais de 2006, estabelecendo, na sua área de competência, a inclusão, efetivação, acompanhamento, avaliação e difusão de conteúdos e atividades curriculares (...)” e através do seu art. 9º estabelece que “a consolidação da presente Política é supervisionada por uma Comissão Institucional de Educação das Relações Étnico-raciais (CEER), competindo à mesma propor programas, convênios, normas e procedimentos atinentes à temática, bem como criar canais de comunicação que assegurem o acesso às informações e a participação democrática em todas as etapas da gestão das políticas de Educação das Relações Étnico-raciais.

A utilização e operação dos programas de Justiça Restaurativa, não descarta os processos convencionais de justiça, inclusive podem ser utilizados simultaneamente. Entre as partes, deve haver o consentimento livre e voluntário, podendo revogá-lo a qualquer momento, considerando que os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente, devendo conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

Quando não houver indicação ou possibilidade do processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado ao procedimento convencional da justiça e seguido os devidos ritos processuais. Ficando bem nítido às partes que o insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, ser usado no processo criminal posterior e que a não implementação do acordo restaurativo não deve ser usada como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

Os resultados obtidos no acordo deverão ser judicialmente monitorados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe a possibilidade de implementação e desenvolvimento da Justiça Restaurativa no âmbito da UFU para o tratamento de denúncias raciais, como parte do CEJURE, dada a abertura já existente em razão do Acordo N°1/2022 sob o apoio e supervisão da Comissão Institucional de Educação das Relações Étnico-raciais (CEER) em colaboração com o Núcleo de Estudos Afro-brasileiros, da Diretoria de Estudos e Pesquisas Afro-raciais, numa rede interinstitucional e multidisciplinar de apoio no combate ao racismo.

Para que compreendam socialmente as suas funções, levando a UFU a ser pioneira ao utilizar o método de Justiça Restaurativa no combate ao racismo e fazer parte do “Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura da Paz e dos Direitos Humanos”<sup>27</sup>, que se trata de uma iniciativa conjunta do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça e Cidadania para a promoção da educação em direitos humanos no ensino superior.

Se é fato que práticas que estão inscritas nas estruturas sociais, imprimindo relações de poder às interações humanas, implicando violação sistemática de direitos, violência e superexploração de indivíduos de grupos bem determinados afim de preservar vantagens materiais a outro grupo ideologicamente dominante, normalizando aspectos, que não são produtos de diferenças naturais entre grupos, mas são socialmente construídos em função do poder que esse grupo tem de criar sentidos culturais, “tais iniciativas alternativas contribuem, ao menos, para diminuir a perversidade do sistema atual” (PASTANA, 2009, p.250).

Tendo em vista os limites desta pesquisa, muito mais do que a vontade de confirmar uma hipótese, o que inspirou este desafio acadêmico foi a certeza de que, sob o resguardo do princípio da igualdade, ainda é possível entrever uma Justiça diferente da que temos.

---

<sup>27</sup> Ver mais informações sobre o Pacto: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/42111>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **A Crise do Processo Penal na Sociedade Contemporânea: uma análise a partir das novas formas de administração da Justiça Criminal**. 2006. 126 f. Tese (Pós-Graduação em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Estado, direito e análise materialista do racismo**. In: Celso Naoto Kashiura Junior; Oswaldo Akamine Junior, Tarso de Melo. (Org.). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra universitário, v., p. 747-767, 2015.

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negros, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cooperação Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa**. Brasília, 2014. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/PCOT\\_002\\_2014.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/PCOT_002_2014.pdf)>. Acesso em 25 maio. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6° ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATTISTELLI, B.; RODRIGUES, L.; FERRUGEM, D. **Branquitude e racismo na Universidade: analisando a relação entre práticas de cuidado e práticas de apaziguamento**. Abatirá - Revista de Ciências Humanas e Linguagens, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 549–566, 2021. Disponível em: <https://itacarezinho.uneb.br/index.php/abatira/article/view/13095>. Acesso em: 25 maio. 2023.

BENTO, Maria Aparecida. **Branqueamento e branquitude no Brasil**. In: PIZZA, Edith et al. Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002.

BERSANI, H. **Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil**. Revista Extraprensa, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018. DOI: 10.11606/extraprensa2018.148025. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025>. Acesso em: 25 maio. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. **Resolução no. 125, de 29 de novembro de 2010**. Portal CNJ –Atos Administrativos. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 25 de maio. 2023.

\_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação Fabrício Bittencourt da Cruz. 1ª Ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-guias>. Acesso em 25 de maio. 2023.

\_\_\_\_\_. **Relatório Justiça em números 2022: ano-base 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 25 de maio. 2023.

CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Estabelece a Política de Educação das Relações Étnico-raciais da Universidade Federal de Uberlândia. **Resolução SEI N° 13/2018, do Conselho Universitário**. Disponível em: <http://www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/resolucaoCONSUN-2018-13.pdf>. Acesso 25 de maio. 2023.

ELISIO, Régis Rodrigues. **Políticas de ações afirmativas e os estudantes cotistas da Universidade Federal de Uberlândia**. 2018. 110 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em História) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. **Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário**. In: LAMOUNIER, Bolivar et al (orgs). *Direito, cidadania e participação*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1981.

FERNANDES, FLORESTAN. **Significado do Protesto Negro**. São Paulo: Cortez, 1989.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Índice de Confiança na Justiça Brasileira**. Coordenadora Luciana de Oliveira Ramos. Ano 8, 1º semestre. São Paulo: FGV Direito SP, 2017.

GONÇALVES, R.; AMBAR, G. **A questão racial, a universidade e a (in)consciência negra**. *Lutas Sociais, [S. l.]*, v. 19, n. 34, p. 202–213, 2015. DOI: 10.23925/ls.v19i34.25767. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25767>. Acesso em: 25 maio. 2023.

JACCOUD, Mylène. (2005). **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. (C. Slakmon, R. C. De Vitto, & R. S. Gomes Pinto, Eds.) Brasília, Distrito Federal, Brasil: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

MARTINS, Sergio da Silva. **Direito e legislação anti-racista**. Rio de Janeiro: publicação do CEAP, 1999. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério da justiça, 1999. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/discrim/lexracista.html>. Acesso em: 25 maio. 2023.

MARTINS, Sergio da Silva. **Ação Afirmativa e Desigualdade Racial no Brasil**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v.4, n. 1, p. 202-208, 1º semestre, 1996. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16669>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em <https://www.iirp.edu/news/em-busca-de-um-paradigma-uma-teoria-de-justica-restaurativa>. Acesso em: 25 de maio. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOURA, CLÓVIS. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Ática S.A., 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 - Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Disponível em [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 25 de maio. 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. 2008. 17 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PASTANA, Debora Regina. **Justiça penal no Brasil contemporâneo: Discurso democrático, prática autoritária**. São Paulo: UNESP, 2009.

PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: visão da sociedade**. Revista Justitia, São Paulo, v.65, n. 198, p. 271-279, jun. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33278>. Acesso em: 25 maio. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Márcio Henrique Casimiro Lopes Silva. **Crime de racismo ou injúria qualificada?** Tipificações e representações de ocorrências de práticas racistas entre os delegados de polícia de Campinas. São Paulo: Campinas: Unicamp, 2009. Dissertação de mestrado em Sociologia, Universidade Estadual de Campinas, 2009.

SILVA Jr, Hédio. **Direito de igualdade racial**: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.